



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anuclam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$	“	“	80\$	“
A 2.ª série:	120\$	“	“	70\$	“
A 3.ª série:	120\$	“	“	70\$	“

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 145 — Altera o sistema vigente de cobrança da taxa militar — Revoga os artigos 116.º a 134.º do Decreto com força de lei n.º 16 731 e mais disposições em vigor sobre a referida taxa.

Decreto n.º 39 146 — Aprova o Regulamento da Taxa Militar.

Decreto-Lei n.º 39 147 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, destinado a reforçar a dotação inscrita no n.º 1) do artigo 266.º, capítulo 10.º, do orçamento do referido Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 39 145

Tendo o artigo 6.º da Lei n.º 1 961, de 1 de Setembro de 1937, com a redacção dada pela Lei n.º 2 034, de 18 de Julho de 1949, atribuído aos serviços do Ministério das Finanças a competência para a cobrança da taxa militar, tornou-se necessário alterar o sistema vigente de cobrança desta receita, reconhecendo-se ao mesmo tempo ser conveniente modificar as taxas que vinham sendo exigidas de harmonia com o Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929.

Destaca-se, como principal alteração à lei vigente, o estabelecimento de uma taxa única em vez das de 30\$ e 50\$ que vinham sendo aplicadas, por se verificar a dificuldade de uma eficaz fiscalização sobre os contribuintes que, sujeitos à taxa mais elevada, vinham pagando a mais baixa.

A fixação da taxa única constitui, de certo modo, uma comodidade para os contribuintes, que deixam, por esse motivo, de ter de apresentar qualquer decla-

ração dos seus rendimentos, e o seu quantitativo pode considerar-se muito inferior ao que resultaria da actualização da taxa de 30\$ de 1929 em relação ao valor actual da moeda.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Incidência

Artigo 1.º Todos os indivíduos abrangidos pelas disposições da lei de recrutamento e serviço militar que, por exclusão, inaptidão ou qualquer outro motivo, deixarem de satisfazer a sua prestação pessoal do serviço militar são obrigados ao pagamento de um imposto especial de 60\$ por ano, denominado «taxa militar».

Art. 2.º Ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar:

a) Os mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção;

b) Os adiados de incorporação no Exército ou na reserva marítima, durante os períodos de adiamento;

c) Os militares, com menos de quatro anos de serviço efectivo, que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão enquanto não completarem 45 anos de idade.

Para os efeitos desta alínea, considera-se também como serviço efectivo a permanência na disponibilidade ou no escalão das tropas licenciadas, não se contando, porém, o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;

d) Os desertores, durante o tempo em que se mantiverem nesta situação, caso venham a ser absolvidos ou arquivados os autos de corpo de delito;

e) Os dispensados por qualquer motivo do serviço que lhes competia nas tropas activas, ou nestas e nas licenciadas, durante o tempo em que efectivamente nelas deviam permanecer, bem como os que, por excesso de contingente, foram destinados à organização territorial do Exército;

f) Os excluídos do serviço militar e todos os indivíduos que, por qualquer motivo, deixem de prestar o serviço que lhes pertença nos termos da lei;

g) Os refractários e compelidos, até ao ano anterior àquele em que forem incorporados; e todos os indivíduos que faltarem sem motivo justificado à inspecção das juntas de recrutamento ou de inspecção, quando isentos ou adiados pelas mesmas juntas ou destinados à organização territorial do Exército.

Art. 3.º A taxa militar é devida durante o período da obrigatoriedade total do serviço militar, com início no ano seguinte ao da inspecção que houver julgado o mancebo inapto para o serviço e, nos restantes casos, a partir do ano em que se der o motivo que a originou.

§ único. Os indivíduos estrangeiros naturalizados portugueses e os que por outro motivo tenham adquirido a nacionalidade portuguesa pagam a taxa militar, quando a ela sujeitos, depois de decorridos dois anos, contados desde 1 de Janeiro do ano em que tomaram a referida nacionalidade, desde que esta circunstância se tenha verificado depois de o contribuinte ter atingido os 21 anos.

Art. 4.º A taxa militar é elevada ao dobro para os mancebos refractários, compelidos ou que faltarem sem motivo justificado à inspecção das juntas de recrutamento ou de inspecção, quando isentos, adiados ou destinados à organização territorial do Exército.

Isenções

Art. 5.º São isentos do pagamento da taxa militar:

1. Os que, sendo inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, não paguem qualquer contribuição ao Estado.

2. Os adiados pelas juntas de recrutamento, salvo tratando-se de refractários, compelidos ou de indivíduos que tenham faltado à junta de recrutamento na época normal sem motivo justificado;

3. Os adiados de incorporação:

a) Por terem irmãos a incorporar no mesmo ano;

b) Por serem alunos dos seminários e institutos de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os auxiliares. Esta isenção cessa se os alunos abandonarem a carreira eclesiástica ou os auxiliares deixarem de prestar serviço nos institutos, hipótese em que ficam obrigados ao pagamento das anuidades da taxa militar correspondentes aos adiamentos concedidos, no ano imediato àquele em que se verificar o abandono ou a cessação da prestação de serviços.

4. Os indivíduos que tenham perdido os direitos de cidadão português nos termos da legislação vigente, desde o ano em que perderam esses direitos até àquele em que os venham a readquirir.

5. Os mancebos internados em leprosas, estabelecimentos correcionais e prisionais, desde que não paguem qualquer contribuição ao Estado, bem como os internados em asilos de mendicidade.

6. Os recrutas de licença registada por terem perdido a instrução.

7. Os alistados na Cruz Vermelha Portuguesa, durante o tempo em que nela prestarem serviço efectivo.

8. Os militares julgados incapazes de serviço por doença adquirida em campanha ou por serviços prestados no desempenho dos seus deveres militares.

9. Os contribuintes da taxa militar no ano ou anos em que, por mobilização ou simples imposição de serviço, desempenhem qualquer missão no Exército ou na Armada, mesmo que moderada, seja qual for a sua duração.

10. Os indivíduos que façam parte das forças da Legião Portuguesa, desde o ano imediato àquele em que forem considerados prontos da instrução.

Esta isenção cessa no ano seguinte àquele em que ao legionário tenha sido aplicada qualquer das penas dos n.ºs 3.º a 10.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 29 233, de 8 de Dezembro de 1938.

11. Os recrutas destinados à frequência dos cursos de oficiais milicianos, quando adiados de incorporação por facto não voluntário.

Quando algum destes recrutas tenha baixa por incapacidade física, será obrigado, no ano imediato, ao pagamento das anuidades da taxa militar correspondentes aos adiamentos em que não teve interferência.

12. Os indivíduos alistados na reserva marítima, quando adiados de incorporação por facto não voluntário.

§ único. A isenção da taxa militar determina a dispensa do pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criada pelo Decreto n.º 13 670, de 26 de Maio de 1927.

Reclamações e recursos

Art. 6.º As reclamações sobre taxa militar serão interpostas perante o director-geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Da decisão do director-geral das Contribuições e Impostos cabe recurso para o Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, nos termos e prazos estabelecidos nos artigos 29.º a 38.º do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar.

Remição

Art. 7.º É permitida a remição de todas as anuidades vincendas da taxa militar, a qual beneficiará do desconto seguinte:

De 5 anuidades, se o número das vincendas for de 21 a 25.

De 4 anuidades, se o número for de 17 a 20.

De 3 anuidades, se o número for de 12 a 16.

De 2 anuidades, se o número for de 8 a 11.

De 1 anuidade, se o número for de 5 a 7.

Quando o número de anuidades vincendas for inferior a cinco, a sua remição não dará direito a desconto.

§ 1.º Não podem aproveitar do desconto designado neste artigo os refractários, compelidos e faltosos sem motivo justificado às juntas de recrutamento.

§ 2.º Os indivíduos dispensados do serviço no escalão das tropas activas ou neste e nas licenciadas que tenham aproveitado do desconto referido no presente artigo e que, posteriormente ao pagamento, venham a ser convocados para prestar qualquer serviço militar não têm direito à restituição da taxa paga.

Disposições penais

Art. 8.º Pela falta de cumprimento de qualquer obrigação imposta no regulamento deste diploma ou prestação de falsa declaração pode o Governo estabelecer multas até ao limite de 20.000\$.

Disposições diversas

Art. 9.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa militar os ascendentes:

a) Quando os contribuintes viverem com eles, desempenhando funções ou serviços que, embora não remunerados, correspondam aos prestados por pessoal assalariado ou contratado;

b) Quando os contribuintes vivam dos rendimentos desses mesmos ascendentes, embora lhes não prestem serviços ou não vivam com eles em comum.

Art. 10.º Constitui receita da metrópole a importância das anuidades da taxa militar pagas no ultramar por mancebos cujo recenseamento e obrigação de serviço não foram para ele transferidos, bem como a das anuidades igualmente pagas no ultramar por indivíduos que, embora dele naturais, transferiram a sua obrigação de serviço para o exército metropolitano.

Art. 11.º A equivalência da importância da taxa militar e a forma da sua cobrança e arrecadação em cada província ultramarina serão fixadas em regulamentos privativos das mesmas províncias.

Art. 12.º Este decreto-lei revoga os artigos 116.º a 134.º do Decreto com força de lei n.º 16 731, de 13 de

Abril de 1929, e mais disposições a esta data em vigor sobre taxa militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 39 146

Para execução do Decreto-Lei n.º 39 145, desta data:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Taxa Militar, que segue assinado pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Regulamento da Taxa Militar

Incidência

Artigo 1.º Os indivíduos abrangidos pelas disposições da lei de recrutamento e serviço militar que deixarem de satisfazer a sua prestação normal por exclusão, incapacidade ou qualquer outro motivo serão obrigados ao pagamento de um imposto especial durante o período da sua obrigatoriedade total. O presente imposto denomina-se «taxa militar».

Art. 2.º Ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar:

a) Os mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção;

b) Os adiados de incorporação no Exército ou na reserva marítima, durante os períodos de adiamento;

c) Os militares, com menos de quatro anos de serviço efectivo, que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão, enquanto não completarem 45 anos de idade.

Para os efeitos desta alínea, considera-se também como serviço efectivo a permanência na disponibilidade ou no escalão das tropas licenciadas, não se contando, porém, o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;

d) Os desertores, durante o tempo em que se mantiverem nesta situação, caso venham a ser absolvidos ou arquivados os autos de corpo de delito;

e) Os dispensados por qualquer motivo do serviço que lhes competia nas tropas activas, ou nestas e nas licenciadas, durante o tempo em que efectivamente

nelas deviam permanecer, bem como os que, por excesso de contingente, forem destinados à organização territorial do Exército;

f) Os excluídos do serviço militar e todos os indivíduos que, por qualquer motivo, deixem de prestar o serviço que lhes pertença nos termos da lei;

g) Os refractários e compelidos, até ao ano anterior àquele em que foram incorporados, e todos os indivíduos que faltarem sem motivo justificado à inspecção das juntas de recrutamento ou de inspecção, quando isentos ou adiados pelas mesmas juntas ou destinados à organização territorial do Exército.

Art. 3.º A taxa militar é devida durante o período máximo de vinte e cinco anos, salvo para os mancebos recenseados anteriormente a 1931, que estão sujeitos apenas ao pagamento de vinte e duas anuidades.

§ único. Os indivíduos referidos na segunda parte da alínea b) do artigo 4.º pagarão tantas anuidades de taxa quantos os anos que lhes faltarem para os 45 de idade menos dois, correspondentes ao prazo referido no mesmo artigo.

Art. 4.º A obrigação do pagamento da taxa militar é efectiva a partir do ano em que se der o motivo que a originou, observando-se designadamente o seguinte:

a) O pagamento da primeira anuidade devida pelos mancebos isentos pelas juntas normais de recrutamento tem lugar no ano imediato ao da sua isenção.

Os isentos ou adiados, a que se refere a alínea b) do artigo 13.º, devem efectuar o pagamento da primeira anuidade no ano imediato, conjuntamente com a que nele se vencer;

b) Os mancebos não incluídos no recenseamento militar normal ficam obrigados ao pagamento da taxa militar desde o ano em que fizerem ou se presume que atingiram 21 anos, exceptuando-se, porém, os estrangeiros naturalizados portugueses e os indivíduos que, por outro motivo, tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, os quais devem pagar taxa militar depois de decorridos dois anos, contados desde 1 de Janeiro do ano em que tomaram a referida nacionalidade;

c) Os compelidos e refractários ficam obrigados ao pagamento da taxa militar a partir do ano em que forem incorporados nas fileiras do Exército os mancebos do seu recenseamento. Os refractários da reserva marítima ficam sujeitos a idêntica obrigação a contar do ano do seu alistamento.

Estes contribuintes serão colectados após a sua apresentação ou captura;

d) Os militares a que se referem as alíneas c) e e) do artigo 2.º pagam taxa militar desde o ano em que passaram à situação que a tornou exigível, devendo, porém, o pagamento da primeira anuidade realizar-se no ano imediato, conjuntamente com a que nele se vencer;

e) Os voluntários são colectados desde o ano em que tiverem baixa de serviço.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa militar cessa com o óbito do contribuinte, sem prejuízo do direito à arrecadação, por parte do Estado, das anuidades já vencidas naquela data.

Isenções

Art. 5.º São isentos do pagamento da taxa militar:

1. Os que, sendo inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, não paguem qualquer contribuição ao Estado.

2. Os adiados pelas juntas de recrutamento, salvo tratando-se de refractários, compelidos ou de indivíduos que tenham faltado à junta de recrutamento na época normal sem motivo justificado;

3. Os adiados de incorporação:

a) Por terem irmãos a incorporar no mesmo ano;
b) Por serem alunos dos seminários e institutos de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os auxiliares. Esta isenção cessa se os alunos abandonarem a carreira eclesiástica ou os auxiliares deixarem de prestar serviço nos institutos, hipótese em que ficam obrigados ao pagamento das anuidades da taxa militar correspondentes aos adiamentos concedidos, no ano imediato àquele em que se verificar o abandono ou a cessação da prestação de serviços.

4. Os indivíduos que tenham perdido os direitos de cidadão português nos termos da legislação vigente, desde o ano em que perderam esses direitos até àquele em que os venham a readquirir.

5. Os mancebos internados em leprosas, estabelecimentos correcionais e prisionais, desde que não paguem qualquer contribuição ao Estado, bem como os internados em asilos de mendicidade.

6. Os recrutas de licença registada por terem perdido a instrução.

7. Os alistados na Cruz Vermelha Portuguesa, durante o tempo em que nela prestarem serviço efectivo.

8. Os militares julgados incapazes de serviço por doença adquirida em campanha ou por serviços prestados no desempenho dos seus deveres militares.

9. Os contribuintes da taxa militar no ano ou anos em que, por mobilização ou simples imposição de serviço, desempenhem qualquer missão no Exército ou na Armada, mesmo que moderada, seja qual for a sua duração.

10. Os indivíduos que façam parte das forças da Legião Portuguesa, desde o ano imediato àquele em que forem considerados prontos da instrução.

Esta isenção cessa no ano seguinte àquele em que ao legionário tenha sido aplicada qualquer das penas dos n.ºs 3.º a 10.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 29 233, de 8 de Dezembro de 1938.

11. Os recrutas destinados à frequência dos cursos de oficiais milicianos, quando adiados de incorporação por facto não voluntário.

Quando algum destes recrutas tenha baixa por incapacidade física, será obrigado, no ano imediato, ao pagamento das anuidades da taxa militar correspondentes aos adiamentos em que não teve interferência.

12. Os indivíduos alistados na reserva marítima, quando adiados de incorporação por facto não voluntário.

§ único. A isenção da taxa militar determina a dispensa do pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criada pelo Decreto n.º 13 670, de 26 de Maio de 1927.

Art. 6.º A inaptidão referida no n.º 1 do artigo anterior constará das actas das reuniões das juntas de recrutamento e será averbada nos livros respectivos; mas para a concessão da isenção torna-se necessário que os interessados declarem por escrito ao chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da área da sua residência que não pagam qualquer contribuição ao Estado nem exercem profissão remunerada. A declaração é apresentada no mês de Abril e não carece de ser renovada nos anos seguintes, salvo se se modificarem as circunstâncias dela constantes, devendo ser remetida à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos depois de informada pela fiscalização dos impostos.

§ único. Se o contribuinte, posteriormente à sua inspecção, vier a encontrar-se nas condições previstas na aquela disposição, solicitará, em requerimento escrito em papel comum e dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, a isenção do pagamento da taxa militar.

Ao requerimento, que deverá ter informação favorável da junta de freguesia da sua residência, serão juntos pelo interessado a declaração a que se refere a parte final do corpo deste artigo, confirmada pela fiscalização dos impostos, e um atestado médico passado ou confirmado pelo subdelegado de saúde do concelho onde residir.

A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em face destes elementos, considerará o contribuinte isento do pagamento da taxa militar, averbando a isenção no respectivo título.

Art. 7.º Os reitores dos seminários e os superiores dos institutos de formação missionária são obrigados a enviar aos distritos de recrutamento e mobilização recenseadores, até 31 de Dezembro de cada ano e para os efeitos da isenção consignada na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º, uma relação, autenticada com o selo branco, dos alunos que nesse ano completem 20 anos, bem como dos que, com idade superior, tenham abandonado a carreira eclesiástica.

Os superiores dos institutos de formação missionária deverão enviar, dentro do mesmo prazo, relações idênticas referentes aos auxiliares.

Art. 8.º Os indivíduos que pretenderem beneficiar da isenção consignada no n.º 7 do artigo 5.º devem apresentar ao chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência, durante o mês de Abril de cada ano, documento passado pela Cruz Vermelha Portuguesa, autenticado com o seu selo branco, em que se declare que pertencem ao corpo activo e se indique a data do alistamento e a natureza das funções desempenhadas.

Art. 9.º Para o efeito de poderem beneficiar da isenção consignada no n.º 9 do artigo 5.º, deverão os contribuintes, na época da cobrança, provar perante o chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência o facto da sua mobilização ou convocação, por meio de documento passado pelo serviço a que se encontrem affectos. Este documento, que será remetido à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, bem como o referido no artigo anterior, é dispensável quando idêntica comunicação já tenha sido feita pelo distrito de recrutamento e mobilização recenseador ou pelo Comando das Reservas da Marinha.

Art. 10.º O Comando-Geral da Legião Portuguesa enviará aos distritos de recrutamento e mobilização recenseadores, até 31 de Dezembro de cada ano, relações autenticadas com o selo branco dos indivíduos nas condições do n.º 10 do artigo 5.º

Liquidação

Art. 11.º É fixada em 60\$ a quota anual da taxa militar.

§ único. Sempre que se trate de indivíduos nas condições da alínea g) do artigo 2.º, a taxa militar que lhes competir será elevada ao dobro.

Art. 12.º Sempre que ao contribuinte compita taxa superior à quota normal, será o facto averbado no respectivo título de isenção e no verbete modelo n.º 3.

Art. 13.º Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores, os chefes dos distritos de recrutamento e mobilização ou o comandante das reservas de marinha enviarão à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos prazos abaixo designados, as seguintes relações em duplicado:

a) Até 15 de Janeiro:

1. As dos mancebos isentos de serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção no ano anterior. Estas relações serão elaboradas por freguesias, segundo o modelo n.º 8 anexo ao presente regulamento.

2. As dos indivíduos ou militares que, por qualquer motivo, tenham ficado no ano anterior temporária ou definitivamente sujeitos ao pagamento da taxa militar. Os que pertencerem ao recenseamento do ano anterior serão inscritos no modelo n.º 8 e os restantes no modelo n.º 2.

Nestas relações não devem ser incluídos os indivíduos inscritos no ano anterior nos termos da alínea seguinte:

b) Até 15 de Maio, as dos mancebos recenseados no ano anterior que, tendo faltado à junta de recrutamento, sejam isentos ou adiados pelas juntas de inspecção, bem como dos recrutas destinados à organização territorial do Exército, utilizando-se o modelo n.º 8 nas condições indicadas na alínea anterior;

c) Imediatamente a seguir à legalização da sua situação militar, as dos refractários e compelidos obrigados ao pagamento da taxa militar no prazo indicado na alínea c) do artigo 18.º, as quais serão organizadas segundo o modelo n.º 2;

d) Seguidamente ao conhecimento da sentença, as dos desertores obrigados ao pagamento da taxa militar no prazo indicado na alínea e) do artigo 18.º, elaboradas de conformidade com o modelo n.º 2.

§ 1.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos devolverá os duplicados aos distritos de recrutamento e mobilização respectivos, ou ao Comando das Reservas da Marinha, depois de conferidos e de neles ter sido lançada a nota de conferência.

§ 2.º Os duplicados das relações modelo n.º 8, referidos nas alíneas a) e b) deste artigo, serão arquivados, por anos, nos distritos de recrutamento e mobilização ou no Comando das Reservas da Marinha, segundo a ordem cronológica e por concelhos ou bairros e freguesias.

§ 3.º Os indivíduos mencionados nas relações modelo n.º 2 serão inscritos por adição pelo distritos de recrutamento e mobilização ou pelo Comando das Reservas da Marinha em folhas adicionais ao modelo n.º 8.

§ 4.º Para efeitos do reconhecimento da isenção de que trata o n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento, será anotada na coluna das observações da respectiva relação a existência da inaptidão quando verificada pelas juntas de recrutamento ou de inspecção.

§ 5.º Para efeito de alteração do quantitativo da taxa, será enviada pelos distritos de recrutamento e mobilização, ou pelo Comando das Reservas da Marinha, até 31 de Janeiro de cada ano, à Direcção-Geral dos Contribuições e Impostos, uma relação dos contribuintes a quem no ano anterior tenha sido levantada a nota de refractário ou compelido ou tenha sido aceite a justificação da falta à junta de recrutamento.

Art. 14.º Os comandantes das diversas unidades e estabelecimentos do Exército, da Armada e da Aeronáutica, e bem assim os comandantes das unidades da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e dos corpos de polícia, comunicarão ao chefe do respectivo distrito de recrutamento e mobilização, no prazo de quinze dias, todos os alistamentos, baixas de serviço, dispensas de período de instrução e, em geral, todas as circunstâncias que possam influir no pagamento da taxa militar.

Tratando-se de pessoal da reserva marítima, as comunicações deverão ser feitas, dentro do mesmo prazo, ao Comando das Reservas da Marinha.

Art. 15.º Até 31 de Janeiro de cada ano, os chefes dos distritos de recrutamento e mobilização e o comandante das Reservas da Marinha enviarão à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos uma relação modelo n.º 15 mencionando os indivíduos que por qualquer motivo deixaram durante o ano anterior de ficar sujeitos,

temporária ou definitivamente, ao pagamento da taxa militar, e bem assim aqueles que devem voltar a ser obrigados a pagar a mesma taxa.

Nas colunas respectivas será indicado o motivo que determinou a alteração e, quando se trate de dispensa temporária, deverá referir-se o início e o termo da isenção.

No caso de falecimento dos contribuintes indicar-se-á a data do óbito.

§ único. Os verbetes modelo n.º 3 serão anotados em face das relações referidas no corpo deste artigo.

Art. 16.º Aos mancebos isentos de todo o serviço militar e aos militares que tiverem baixa de serviço será passado pelo respectivo distrito de recrutamento e mobilização ou pelo Comando das Reservas da Marinha o título de isenção modelo n.º 5.

Aos mancebos excluídos será passado o título modelo n.º 5 devidamente adaptado.

Aos mancebos dispensados do serviço e de que trata a alínea e) do artigo 2.º será passado o título modelo n.º 13, com tantas folhas intercalares quantas as anuidades da taxa militar que devam satisfazer.

§ 1.º Os títulos serão entregues aos interessados pelos distritos de recrutamento e mobilização, ou pelo Comando das Reservas da Marinha, depois de preenchidos no rosto e nas folhas intercalares destinadas à colagem das estampilhas de pagamento da taxa militar, com todos os elementos de identificação.

§ 2.º No título a passar aos mancebos isentos será colada e inutilizada pelo chefe do distrito de recrutamento e mobilização ou pelo comandante das Reservas da Marinha uma estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra no valor de 20\$, adquirida por aqueles.

§ 3.º Quando o isento for pela junta de recrutamento julgado incapaz de angariar meios de subsistência pelo trabalho ou quando militar com baixa de serviço possa aproveitar da isenção do pagamento da taxa militar, lançar-se-á no respectivo título a competente verba autenticada com o selo branco.

Forma de pagamento e cobrança

Art. 17.º O pagamento da taxa militar será feito por meio de estampilha fiscal colada em lugar próprio dos títulos a que se refere o artigo anterior e inutilizada pelos tesoureiros da Fazenda Pública com a aposição de um carimbo datador com os dizeres «Taxa militar», e indicação da tesouraria onde se efectuar a cobrança.

Exceptua-se do estabelecido neste artigo o pagamento nas hipóteses previstas nos artigos 24.º, 29.º, 46.º e 47.º

§ único. Quando a taxa militar seja devida por contribuintes adiados de incorporação ou pelos que não se achem abrangidos nas disposições do artigo anterior e parágrafos, as estampilhas fiscais correspondentes serão coladas e inutilizadas nos títulos modelos n.ºs 1 ou 6, respectivamente.

Art. 18.º O pagamento voluntário da taxa militar passa a ser realizado nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos ou bairros, nos prazos seguintes:

a) Durante os meses de Abril e Maio;

1.º Para todos os mancebos ou militares sujeitos temporária ou definitivamente à taxa militar;

2.º Para os militares que até 31 de Dezembro do ano anterior tenham ficado nas condições enumeradas nas alíneas c) e e) do artigo 2.º, tendo-se em atenção o disposto na alínea d) do artigo 4.º;

b) Em qualquer data, quando o contribuinte antecipe, facultativa ou obrigatoriamente, o pagamento de todas ou algumas das anuidades ainda não vencidas, sem prejuízo de processo que corra seus termos nos juízos de execução fiscal;

c) Durante sessenta dias, a contar da data da apresentação ou captura, para os refractários e compelidos, em relação às anuidades respeitantes ao período a que se refere a alínea g) do artigo 2.º;

d) Nos sessenta dias seguintes à notificação da importância a satisfazer, para os refractários e compelidos isentos pelas juntas de recrutamento do ultramar;

e) Durante trinta dias, contados da data em que tenha transitado em julgado a sentença ou em que pelo tribunal competente tenha sido aplicada amnistia ou a prescrição a que se refere o § 1.º do artigo 24.º do Código de Justiça Militar, aos desertores.

§ 1.º A taxa militar relativa aos mancebos recenseados pelos concelhos de Lisboa e Porto só pode ser paga no bairro fiscal a que pertence a freguesia do recenseamento, quando o interessado a não pretenda satisfazer em concelho diferente.

§ 2.º No ultramar o pagamento voluntário da taxa militar far-se-á nos meses de Abril e Maio nas repartições competentes dos serviços da Fazenda.

§ 3.º O pagamento da taxa militar respeitante a indivíduos residentes no estrangeiro que peçam o adiamento de incorporação será efectuado, no acto da apresentação do requerimento, no consulado respectivo.

§ 4.º As famílias dos refractários não apresentados ou capturados podem efectuar, no prazo referido na alínea a), o pagamento da taxa militar àqueles respeitantes, sem prejuízo da diferença que se mostrar devida pela observância do disposto na alínea g) do artigo 2.º, que será paga dentro dos prazos estabelecidos pelas alíneas c) e d) do presente artigo.

§ 5.º A falta de pagamento de anuidades da taxa militar em dívida não impede o pagamento voluntário das que se forem vencendo.

§ 6.º Anualmente, nos primeiros dez dias do mês de Março, os chefes das secções de finanças anunciarão por meio de editais, a afixar nos lugares mais públicos das freguesias e a publicar nos jornais que gratuitamente o queiram fazer e ainda por qualquer outra forma que julguem conveniente, o prazo em que se efectua o pagamento voluntário da taxa militar relativa aos contribuintes a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º da alínea a) deste artigo.

Art. 19.º Os tesoureiros da Fazenda Pública a quem forem apresentados os títulos para os efeitos do artigo 17.º, depois de preenchidos os talões correspondentes às anuidades pagas, separá-los-ão dos títulos.

§ 1.º Os talões das anuidades pagas serão relacionados diariamente no modelo n.º 7 anexo ao presente diploma, escriturado em duplicado, depois de ordenados por concelhos ou bairros, freguesias, ano e número de ordem do recenseamento.

Idêntico procedimento se adoptará com as guias de pagamento de que tratam os artigos 29.º e 37.º

§ 2.º Até ao dia 8 do mês imediato ao da cobrança será remetido, sob registo, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos o original da relação acompanhado dos correspondentes talões dos títulos e guias, sendo a sua recepção acusada até ao dia 20, por meio de officio.

§ 3.º As disposições dos parágrafos anteriores são aplicáveis nas tesourarias dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto onde se tenha efectuado o pagamento da taxa militar.

§ 4.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de posse dos talões e guias, anotará nos verbetes modelo n.º 3 os pagamentos efectuados.

Art. 20.º Findo o prazo da cobrança voluntária referido na alínea a) do artigo 18.º, e até 31 de Dezembro seguinte, poderá ainda a taxa militar ser paga, em dobro e sem sujeição a juros de mora.

A igual agravamento e dentro do mesmo período de tempo estão sujeitos, quanto às diferenças que se apurarem, os contribuintes que tenham satisfeito anuidades por importância inferior à devida.

Art. 21.º Aos contribuintes que não satisfaçam as anuidades da taxa militar nos prazos do seu pagamento voluntário, ou no prescrito no artigo anterior, será instaurado processo de execução fiscal para efeitos de cobrança coerciva das importâncias não pagas, elevadas ao dobro, e sem sujeição a juros de mora.

§ 1.º As certidões de relaxe do modelo n.º 9 que servem de base à instauração dos processos executivos serão passadas pelo chefe da respectiva repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a que estiver affecta a taxa militar, em face dos verbetes modelo n.º 3, e relacionadas na relação modelo n.º 10, para remessa ao juízo fiscal da residência dos devedores, dentro dos prazos seguintes:

a) Até 31 de Janeiro, as respeitantes aos contribuintes a que se refere a alínea a) do artigo 18.º;

b) Dentro dos vinte dias imediatos ao último do prazo do pagamento voluntário, as referentes aos contribuintes compreendidos nas alíneas c), d) e e) do mesmo artigo.

§ 2.º As certidões a que se refere o § 1.º têm força executória nos termos e para os efeitos do Código das Execuções Fiscais.

Art. 22.º Recebidas nos juízos fiscais as certidões e relações a que se refere o artigo anterior, será acusado o seu recebimento, indicando-se o número de certidões e a importância total do relaxe.

Art. 23.º Nos juízos fiscais organizar-se-á mensalmente uma relação modelo n.º 12 dos executados que forem considerados insolventes, a qual será enviada à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que ela se refere.

§ 1.º Na linha destinada às observações do verbete modelo n.º 3 respeitante ao contribuinte insolvente será lançada a seguinte verba: «Julgada insolvente a respectiva colecta do ano de 19. . .», deixando de futuro de se extraírem certidões de relaxe contra estes contribuintes.

§ 2.º Caso posteriormente qualquer contribuinte julgado nas condições deste artigo satisfaça as anuidades em dívida, será no verbete modelo n.º 3 anulada a verba de que trata o parágrafo anterior, feita a devida anotação na linha das «Observações» e escrituradas, nas colunas referentes aos anos a que as colectas respeitem, as datas dos pagamentos.

Art. 24.º A taxa militar cobrada coercivamente será paga por meio de guia, salvo se o executado apresentar no acto do pagamento o título de isenção. Nesta hipótese a importância da taxa mencionada na guia será convertida em estampilhas fiscais pelo tesoureiro da Fazenda Pública, que, em seguida, procederá de harmonia com o disposto no artigo 19.º

Quando o pagamento for efectuado por meio de guia, esta será processada em quadruplicado, destinando-se um exemplar a ser remetido à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 19.º

Reclamações e recursos

Art. 25.º Contra a liquidação da taxa militar podem os contribuintes ou seus ascendentes solidariamente responsáveis pelo pagamento reclamar para o director-geral das Contribuições e Impostos nos termos e prazos estabelecidos no Decreto n.º 16733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar subsequente, com os fundamentos aplicáveis do artigo 59.º do mesmo decreto.

§ único. Da decisão do director-geral das Contribuições e Impostos cabe recurso para o Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos nos termos e prazos estabelecidos na legislação referida no presente artigo.

Art. 26.º A apresentação das reclamações e recursos pode ser feita em qualquer secção de finanças, que, por sua vez, fará a remessa à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

§ 1.º As reclamações dos contribuintes residentes no ultramar ou no estrangeiro serão apresentadas nos serviços a quem incumbe proceder à arrecadação da taxa militar e serão por eles remetidas à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, instruídas com todos os elementos e informações que forem considerados necessários para a sua decisão.

§ 2.º Quanto a custas e selos, são aplicáveis a estas reclamações e recursos as disposições do artigo 45.º e seu § único do Decreto n.º 16733, considerando-se como 1.ª instância a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 27.º Se a decisão alterar a taxa militar que vinha sendo exigida, far-se-á no respectivo verbete modelo n.º 3 a devida anotação e restituir-se-ão as importâncias indevidamente arrecadadas e pagas por meio de guia.

§ único. Em caso algum serão de restituir importâncias arrecadadas por meio de estampilha fiscal.

Remição

Art. 28.º É permitida a remição de todas as anuidades vincendas da taxa militar, a qual beneficiará do desconto seguinte:

De 5 anuidades, se o número das vincendas for de 21 a 25.

De 4 anuidades, se o número for de 17 a 20.

De 3 anuidades, se o número for de 12 a 16.

De 2 anuidades, se o número for de 8 a 11.

De 1 anuidade, se o número for de 5 a 7.

Quando o número de anuidades vincendas for inferior a cinco, a sua remição não dará direito a desconto.

§ 1.º Não podem aproveitar do desconto designado neste artigo os refractários, compelidos e faltosos sem motivo justificado às juntas de recrutamento.

§ 2.º Os indivíduos dispensados do serviço no escalão das tropas activas ou neste e nas licenciadas que tenham aproveitado do desconto referido no presente artigo e que, posteriormente ao pagamento, venham a ser convocados para prestar qualquer serviço militar não têm direito à restituição da taxa paga.

O mesmo tratamento será dado aos restantes contribuintes que fiquem compreendidos no n.º 10 do artigo 5.º e hajam antecipado o pagamento de todas as anuidades vincendas.

Art. 29.º A remição a que se refere o artigo antecedente será solicitada à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, efectuando-se o pagamento por meio da guia modelo n.º 11, processada em triplicado.

§ 1.º No título de isenção e na parte correspondente à primeira anuidade a pagar será exarado: «Satisfezo o pagamento da taxa militar nos termos do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39146, de 24 de Março de 1953, em . . . de . . . de 19. . .».

§ 2.º O pedido, feito em papel sem selo, será apresentado na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou em qualquer secção de finanças, que o remeterá imediatamente àquela Direcção-Geral para o efeito do processamento das guias e ulterior pagamento na te-

souraria da Fazenda Pública indicada pelo contribuinte na sua petição.

§ 3.º Se o contribuinte tiver pendente processo executivo por dívida da taxa militar, a guia só poderá ser passada após o pagamento da execução.

Disposições penais

Art. 30.º A inexactidão da declaração referida no artigo 6.º, bem como a falta da sua renovação, quando obrigatória, são punidas com a multa de 200\$ sempre que tenham originado falta de cobrança da taxa militar, devendo arrecadar-se conjuntamente as quantias que se mostrem devidas.

Art. 31.º As empresas ou agentes que não derem cumprimento ao disposto no corpo do artigo 36.º e seu § 1.º incorrem na multa de 500\$ em relação a cada contribuinte.

Art. 32.º As multas mencionadas nos artigos anteriores serão impostas em auto de transgressão levantado pelos funcionários a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24918, de 10 de Janeiro de 1935, com observância do disposto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto n.º 16733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar.

§ único. Estes autos são instruídos e julgados nos termos do Decreto n.º 16733 e legislação complementar subsequente.

Fiscalização

Art. 33.º Compete à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a fiscalização dos serviços da taxa militar, exceptuando a parte a cargo dos distritos de recrutamento e mobilização e Comando das Reservas da Marinha, cuja fiscalização é da competência das autoridades militares.

Art. 34.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e as autoridades militares poderão requisitar todos os documentos e promover as diligências que julguem necessárias junto das autoridades e repartições públicas no sentido de averiguarem da situação económica e militar do contribuinte para efeitos da taxa militar.

§ único. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pode ainda corresponder-se oficialmente com as autoridades que cobram taxa militar no ultramar e no estrangeiro.

Art. 35.º Nenhum contribuinte da taxa militar poderá transferir a sua residência para o estrangeiro sem liquidar toda a taxa a que é obrigado pela sua situação militar. Esta exigência não é de fazer aos tripulantes de navios e aeronaves nacionais, mesmo que se destinem a portos estrangeiros.

§ 1.º Os contribuintes que se apresentarem no consulado em situação irregular, por não terem cumprido o disposto no corpo deste artigo, poderão normalizar a sua situação mediante o pagamento da taxa única de 1.200\$, considerando-se liquidadas todas as colectas vencidas e a vencer.

No caso de ter sido instaurado processo executivo, deverá o mesmo ser mandado arquivar.

§ 2.º Os consulados comunicarão à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, para efeitos de averbamento nos respectivos verbetes modelo n.º 3, os nomes dos indivíduos, com os necessários elementos de identificação, que beneficiarem do disposto no parágrafo anterior, utilizando para o efeito o impresso modelo n.º 18.

§ 3.º Na remição da obrigação do serviço militar em tempo de paz a conceder aos indivíduos com mais de 27 anos de idade e residindo habitualmente no estran-

geiro são de observar as instruções aprovadas pela Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950.

Art. 36.º Aos contribuintes da taxa militar que pretendam ausentar-se para o ultramar por período superior a noventa dias ou que desejem para aí transferir a sua residência a título permanente não poderá ser fornecido bilhete de passagem sem que previamente entreguem à empresa armadora do navio ou ao seu agente documento comprovativo da sua situação quanto ao pagamento da taxa militar.

§ 1.º Dentro dos dez dias seguintes ao da partida do barco para o qual o bilhete foi vendido a empresa ou agente que tiver recebido o documento de que trata o presente artigo comunicará à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos o nome do contribuinte, data do embarque e porto do destino, importância das anuidades em dívida e ano a que respeitam ou indicação de que as anuidades vencidas se encontram pagas.

Em face destas comunicações será anotado o respectivo verbete modelo n.º 3, e, no caso de se verificar a existência de anuidades vencidas e não pagas, promover-se-ão as diligências necessárias ao prosseguimento dos processos executivos que tenham sido instaurados.

§ 2.º O contribuinte da taxa militar que regressar à metrópole comunicará o facto dentro dos trinta dias seguintes ao do seu regresso em qualquer secção de finanças, que por sua vez o transmitirá à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para deixar de produzir efeito o averbamento a que alude o parágrafo antecedente.

Art. 37.º As pretensões dos indivíduos sujeitos à taxa militar que não provem ter em dia o seu pagamento não serão atendidas pelas autoridades militares.

Art. 38.º Contribuinte algum da taxa militar pode ser admitido ou tomar posse de qualquer emprego do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, dos organismos corporativos e de coordenação económica, das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência, sem que previamente prove ter em dia o pagamento da taxa militar.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo implica para as pessoas que tiverem dado a posse àqueles contribuintes, ou que os tiverem admitido ao serviço, responsabilidade solidária no pagamento das anuidades que se vier a reconhecer acharem-se em dívida à data da posse ou da admissão.

Art. 39.º Quando qualquer contribuinte da taxa militar tiver de provar que satisfaz aos preceitos do recrutamento, não lhe poderá ser passada a certidão ou documento comprovativo sem que prove ter pago as anuidades vencidas da taxa a que estiver sujeito.

Art. 40.º Os pedidos de adiamento de incorporação que obriguem ao pagamento da taxa militar deverão ser instruídos com o documento comprovativo desse pagamento, pela seguinte forma:

a) Para os pagamentos realizados na metrópole, com o triplicado do título modelo n.º 1;

b) Para os que tenham lugar no ultramar com o triplicado do respectivo documento;

c) Para os efectuados no estrangeiro com o duplicado do recibo consular modelo n.º 100.

§ 1.º Os interessados residentes no ultramar ou no estrangeiro poderão indicar nos requerimentos respectivos o nome e a morada de pessoa idónea para efectuar na metrópole o pagamento da anuidade da taxa militar que for devida, sendo neste caso dispensada a prova a que se refere as alíneas b) e c) deste artigo.

§ 2.º Quando o requerente residir na metrópole e não se junte ao requerimento o triplicado do título modelo n.º 1 ou, residindo no ultramar ou no estrangeiro,

tenha optado pelo disposto no parágrafo anterior, o distrito de recrutamento e mobilização ou o Comando das Reservas da Marinha só lhe remeterá ou entregará o título do adiamento de incorporação depois de se mostrar realizado o pagamento da taxa militar.

Disposições diversas

Art. 41.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa militar os ascendentes:

a) Quando os contribuintes viverem com eles, desempenhando funções ou serviços que, embora não remunerados, correspondam aos prestados por pessoal assalariado ou contratado;

b) Quando os contribuintes vivam dos rendimentos desses mesmos ascendentes, embora lhes não prestem serviços ou não vivam com eles em comum.

Art. 42.º A obrigação do pagamento das anuidades da taxa militar prescreve pelo lapso de vinte anos, a contar do início do ano a que dizem respeito.

Art. 43.º O pagamento da taxa militar comprova-se pela exibição dos títulos dos modelos n.ºs 1, 5, 6 ou 13, conforme o caso, ou por meio de certidão passada pela repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a que esteja afecta a taxa militar.

§ 1.º Em relação aos contribuintes recenseados anteriormente a 1928 é da competência do distrito de recrutamento e mobilização da área do recenseamento a passagem das certidões a que se refere o corpo deste artigo.

§ 2.º Se a prova se fizer pela exibição dos títulos, a autoridade ou o funcionário público que a verificou anotá-la-á nos processos ou documentos respectivos por meio de verba, que rubricará, devolvendo em seguida os títulos aos apresentantes.

Art. 44.º Se algum indivíduo sujeito ao pagamento da taxa militar deixar de o estar por se encontrar ao abrigo de qualquer dos números do artigo 5.º, será esse facto mencionado na página destinada a «Alterações» do respectivo título modelo n.º 5 pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, à qual será remetido pela secção de finanças onde tiver sido apresentado para o efeito.

Art. 45.º Aos militares com menos de 45 anos de idade que forem eliminados do serviço, demitidos, tiverem baixa por incapacidade física ou forem expulsos, e que em consequência do tempo de serviço prestado não devam ser colectados na taxa militar em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 2.º deste regulamento, deverá ser-lhe distribuída pelo distrito de recrutamento e mobilização recenseador ou pelo Comando das Reservas da Marinha a ressalva modelo n.º 17.

Art. 46.º Os governos dos províncias ultramarinas e os consulados-gerais enviarão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por intermédio das repartições respectivas dos Ministérios do Ultramar e dos Negócios Estrangeiros, relações modelo n.º 14, em duplicado, com a indicação das importâncias da taxa militar pagas.

Aquela Direcção-Geral remeterá os duplicados à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a fim de por eles se fazerem nos respectivos verbetes modelo n.º 3 os averbamentos dos pagamentos realizados.

Art. 47.º Constitui receita da metrópole a importância das anuidades da taxa militar pagas no ultramar por mancebos cujo recenseamento e obrigação de serviço não foram para eles transferidos, bem como a das anuidades igualmente pagas no ultramar por indivíduos que, embora delas naturais, transferiram a sua obrigação de serviço para o exército metropolitano.

§ único. A receita a que se refere este artigo será enviada ao Ministério das Finanças, por intermédio do

Ministério do Ultramar, sob a rubrica «Taxa militar da metrópole».

Art. 48.º A equivalência da importância da taxa militar e a forma da sua cobrança e arrecadação em cada província ultramarina serão fixadas em regulamentos privativos das mesmas províncias.

Art. 49.º Até ao último dia do mês de Março de cada ano, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos organizará o mapa estatístico modelo n.º 16 da taxa militar paga no ano anterior.

Art. 50.º Os impressos dos modelos anexos ao presente diploma constituem exclusivo da Imprensa Nacional.

Art. 51.º Quando se trate de títulos modelos n.ºs 5 ou 13 a processar pelo Comando das Reservas da Marinha, utilizar-se-ão os dos modelos anexos, com alteração das designações «Ministério do Exército», «Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º . . .» e «chefe do distrito de recrutamento e mobilização», para, respectivamente, «Ministério da Marinha», «Comando das Reservas da Marinha» e «comandante das Reservas da Marinha».

Art. 52.º Os títulos modelos n.ºs 5 e 13 poderão ser substituídos no caso de extravio ou inutilização, mediante o pagamento do custo do respectivo impresso, devendo para esse efeito ser requeridos ao distrito de recrutamento e mobilização por onde o contribuinte foi recenseado, ou ao Comando das Reservas da Marinha, conforme a entidade que os passou.

No novo título indicar-se-ão as anuidades que tiverem sido pagas. Para esse efeito o distrito de recrutamento e mobilização ou o Comando das Reservas da Marinha remeterá previamente o título à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que o devolverá dentro do prazo de cinco dias depois de averbado, com a indicação das anuidades pagas.

Disposições transitórias

Art. 53.º Os distritos de recrutamento e mobilização enviarão, até ao dia 30 de Abril de 1953, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos relações do modelo n.º 8, anexo ao Decreto n.º 17 695, de 2 de Dezembro de 1929, que serão cópias exactas das existentes naqueles distritos e devidamente actualizadas, referentes aos mancebos recenseados desde o ano de 1928 a 1952, inclusive.

A recepção destas relações será acusada nos quinze dias seguintes.

Art. 54.º Subsistem os registos modelo n.º 27 do Regulamento dos Serviços de Recrutamento, de 23 de Março de 1911, em poder dos respectivos distritos de recrutamento e mobilização, quanto aos indivíduos recenseados anteriormente a 1928, onde continuará a ser escriturada a taxa militar paga pelos contribuintes neles inscritos.

§ único. Para efeito da escrituração, serão remetidos aos respectivos distritos de recrutamento e mobilização, pelos serviços onde for efectuado o pagamento, os talões dos títulos, exemplares das guias de pagamento e res-

pectivas relações, respeitantes às anuidades dos contribuintes a que se refere o presente artigo.

Art. 55.º Nos distritos de recrutamento e mobilização cessam a partir da entrada em vigor deste regulamento todas as obrigações respeitantes à taxa militar, com excepção das nele prescritas.

Art. 56.º Decorre durante os meses de Abril e Maio de 1953 o prazo para o pagamento voluntário das anuidades dos anos de 1950 e 1951, e durante os mesmos meses do ano de 1954 o das anuidades de 1952 e 1953.

A anuidade do ano de 1954 estará a pagamento em conjunto com a de 1955 durante o prazo normal estabelecido para a cobrança desta última.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que o contribuinte tenha de provar o pagamento de todas as anuidades vencidas, hipótese em que terão de ser pagas as anuidades para que normalmente devesse ter decorrido o prazo para a sua cobrança voluntária.

§ 2.º Na falta de pagamento nos prazos fixados, seguir-se-ão as formalidades prescritas neste regulamento para a cobrança coerciva.

Art. 57.º Serão arquivadas as certidões de relaxe respeitantes à anuidade de 1950, remetidas pelos distritos de recrutamento e mobilização aos juízos fiscais.

Do mesmo modo se procederá para com os processos executivos que hajam sido instaurados com base nessas certidões.

Art. 58.º É considerada legalizada toda a cobrança da taxa militar efectuada anteriormente à publicação deste regulamento, quer tenha sido realizada pelos serviços dependentes do Ministério das Finanças, quer por quaisquer outros.

Art. 59.º Aos contribuintes que à data da publicação deste decreto hajam satisfeito toda a sua taxa militar, embora pelo número máximo de 20 ou de 22 anuidades, não são de exigir mais prestações.

Art. 60.º Os mancebos sujeitos a taxa militar passam a pagar as respectivas anuidades pela forma estabelecida neste decreto e com aplicação da taxa a que se refere o artigo 11.º a partir da anuidade respeitante ao ano de 1953, inclusive.

§ único. As anuidades não relaxadas respeitantes aos anos anteriores são pagas pela taxa única de 30\$, sem prejuízo da elevação ao dobro nas hipóteses previstas no presente regulamento.

Art. 61.º As tesourarias da Fazenda Pública onde tenha sido paga taxa militar posteriormente a 31 de Dezembro de 1949, e que conservem em seu poder os talões dos títulos de isenção modelos n.ºs 5 e 6 ou os triplicados das guias de pagamento, incluí-los-ão na primeira relação modelo n.º 7 a organizar nos termos do § 1.º do artigo 19.º

Art. 62.º Os títulos de isenção passados em data anterior à da publicação deste regulamento têm validade, para utilização até final, sem necessidade de substituição das suas folhas intercalares pelas do novo modelo.

Ministério das Finanças, 24 de Março de 1953. — O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

Original

Modelo n.º 1

Duplicado

Modelo n.º 1

Triplicado

Modelo n.º 1 (N.º 41 do catálogo - Diversos)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
TAXA MILITAR

*Recen-
seado* { No ano de 19...
Pela freguesia d...
Concelho ou bairro d...
Distrito de Recrutamento e Mobili-
zação n.º ...
Sob o número de ordem de recensea-
mento ...

Cobrança relativa ao ano de 19...^(a)

Importância a pagar ... \$...

Vai o Sr. ..., morador em ..., freguesia d ..., filho de ... e de ... pagar a quantia de ..., relativa à taxa militar em que foi colectado no ano de 19...^(e) por motivo do seu adiamento de incorporação (artigo 40.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953).
...ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
(d) . . .

(a) Ano ou anos a que se refere a colecta da taxa.
(b) A estampilha é colocada de forma que a quantia escrita em algarismos fique para a direita e a escrita por extenso fique para a esquerda.
(c) No caso de se referir a mais de um ano, mencionar esses anos.
(d) Assinatura e selo branco ou carimbo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
TAXA MILITAR

Recenseado { No ano de 19...
Pela freguesia d...
Concelho ou bairro d...
Distrito de Recrutamento e Mobili-
zação n.º...
Sob o número de ordem de recenseamen-
to ...

Cobrança relativa ao ano de 19...^(a)**Importância paga . . . \$. . .**

Pagou o Sr. ..., morador em ..., freguesia d..., filho de ... e de ..., a quantia de ..., relativa à taxa militar em que foi colectado no ano de 19...^(c) por motivo do seu adiamento de incorporação (artigo 40.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953).

Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro d..., de ... de 19...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,
(d) . . .

Este talão é destinado ao contribuinte.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
TAXA MILITAR

Recenseado { *No ano de 19...*
Pela freguesia d...
Concelho ou bairro d...
Distrito de Recrutamento e Mobili-
zação n.º...
Sob o número de ordem de recenseamen-
to...

Cobrança relativa ao ano de 19...^(a)

Importância paga ... \$...

Pagou o Sr. . . . , morador em . . . , freguesia d. . . , filho de . . . e de . . . , a quantia de . . . , relativa à taxa militar em que foi coletado no ano de 19. . . (c) por motivo do seu adiamento de incorporação (artigo 40.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953).

Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro d. . . , . . . de . . . de 19. . .

O Tesoureiro da Fazenda Pública,
(d)...

O contribuinte, ou seu representante, deve entregar este talão no D. R. M. para receber em troca o título do adiamento de incorporação, quando este lhe tenha sido concedido.

Modelo n.º 2 (N.º 42 do catálogo—Diversos)

(a) ...

Concelho ouº bairro d. . .

Relação a que se refere o artigo 13.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953

[illegible]

..., ... de ... de 19...

(b) . . .

Confere com o original que recebi.

...^a Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ... de ... de 19...

(c) ...

O Chefe da Repartição,

(a) Distrito de recrutamento e mobilização n.º ... ou Comando das Reservas da Marinha.
(b) Chefe do distrito de recrutamento e mobilização n.º ... ou comandante das Reservas da Marinha.
(c) Assinatura, posto e selo branco.

TAXA MILITAR

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Elementos do recenseamento { Concelho ou bairro ...
Freguesia ...
Número e ano .../19...

Nome do contribuinte ...,
filho de ...
e de ...,
residente em ...
Número de anuidades a que está sujeito ...
Motivo da colecta ...

Importância da taxa a partir de 1953 60\$00
Taxa dos anos de 1950 a 1952 30\$00
Taxa dos anos anteriores..... \$...

AVERBAMENTOS DE PAGAMENTO

Ano a que respeita a taxa.	Data do pagamento (mês e ano)	Ano a que respeita a taxa.	Data do pagamento (mês e ano)	Ano a que respeita a taxa.	Data do pagamento (mês e ano)
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	
19...		19...		19...	

Observações: ...

Declaração a que se refere o artigo 6.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953

(a) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 19... e recenseado no ano de 19... pela freguesia d..., concelho ou bairro d..., morador na (b) ..., freguesia d..., concelho d..., de profissão ..., declara que não paga qualquer contribuição ao Estado nem exerce profissão remunerada.

Em ..., ... de ... de 19...

O Declarante,

NOTA.— Quando a declaração for assinada a rogo, deverá o signatário indicar a sua morada no verso, com os esclarecimentos exigidos ao declarante.
A assinatura do declarante ou do rogado, quando aquele não saiba ou não possa fazê-la, deve ser reconhecida por notário.
A inexactidão das declarações será punida com a multa de 200\$.

(a) Nome do declarante.
(b) Lugar ou rua, número de polícia e andar.

Página 1

Página 2

Página 3

Modelo n.º 5 (N.º 45 do catálogo — Diversos)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º ...

Título de isenção do serviço militar n.º (a) .../(b) ...

(Artigo 16.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

O cidadão ..., filho de ... e de ..., nascido a ... de ... de 19..., na freguesia d..., concelho d..., recenseado no ano de 19... pela freguesia d..., (c) ..., concelho d..., está livre do serviço militar por ter (d) ..., ficando porém obrigado ao pagamento da taxa militar até ao ano de 19..., inclusive, nos termos do Regulamento da Taxa Militar.
E para sua salvaguarda se lhe passou o presente documento.
Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização,

Estampilha da L. C. G. G.

(a) Número de ordem no livro de recrutamento da freguesia.
(b) Ano do recenseamento.
(c) Em Lisboa e Porto indicar seguidamente o bairro fiscal.
(d) Ter sido isento definitivamente ou ter baixa por incapacidade física.

Passa a pagar a taxa militar de ...\$... desde o ano de 19...
...ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
(b) ...

Passa a pagar a taxa militar de ...\$... desde o ano de 19...
...ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
(b) ...

Taxa a pagar (a) ...\$... DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DA TAXA MILITAR

ALTERAÇÕES

- 1.ª Para pagamento da taxa militar o contribuinte apresentar-se-á nos meses de Abril ou Maio em qualquer tesouraria da Fazenda Pública com o título m/5 ou 13.
- 2.ª Os contribuintes da taxa militar que vierem a incapacitar-se para angariar meios de subsistência pelo seu trabalho e não paguem contribuição ao Estado podem isentar-se do pagamento da taxa militar mediante requerimento dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos (§ único do artigo 6.º).
- 3.ª Os isentos do pagamento da taxa militar por incapacidade física para angariar os meios de subsistência que passem a obter quaisquer proventos pelo seu trabalho deverão apresentar na secção de finanças da área da sua residência uma declaração com indicação desses proventos, a fim de serem colectados (artigo 6.º).
- 4.ª A nenhum contribuinte é permitido ausentar-se para o estrangeiro por período superior a noventa dias sem que liquide a taxa militar (artigo 35.º).
- 5.ª O contribuinte que se ausentar para o ultramar por período superior a noventa dias sem ter liquidado toda a taxa militar pagará na respectiva província, em dobro, as anuidades vincendas (artigo 11.º).
- 6.ª Este título deve ser conservado em bom estado, não sendo permitido que nele se escreva ou coloquem outros selos a não ser os destinados ao pagamento da taxa militar, pelo que não é permitido que dele se tirem públicas-formas.

(a) A indicar apenas quando diferente do normal. Esta indicação é rubricada e selada pela entidade que assina o título.
(b) Assinatura e selo branco.

Modelo n.º 5-1 (N.º 45 do catálogo — Diversos)

Modelo n.º 5-1 (verso)

TAXA MILITAR

TAXA MILITAR

Elementos do { Conc. ou bair. ...
recensea- { Freguesia ...
mento. { Número e ano .../19...

Elementos do { Conc. ou bair. ...
recensea- { Freguesia ...
mento. { Número e ano .../19...

Colecta ...\$....

Colecta ...\$....

Ano a que respeita a colecta 19...

Ano a que respeita a colecta 19...



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (a)

... Declaro que mudei a minha residência
para ...
... de ... de 19...

(b) ...

(a) A preencher pelo contribuinte.
(b) Assinatura.

TAXA MILITAR

TAXA MILITAR

Elementos do { Conc. ou bair. ...
recensea- { Freguesia ...
mento. { Número e ano .../19...

Elementos do { Conc. ou bair. ...
recensea- { Freguesia ...
mento. { Número e ano .../19...

Colecta ...\$....

Colecta ...\$....

Ano a que respeita a colecta 19...

Ano a que respeita a colecta 19...



(a) O selo é colocado de forma que a quan-
tia escrita em algarismos fique do lado es-
querdo e a escrita por extenso fique do lado
direito.

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (a)

Declaro que mudei a minha residência
para ...
... de ... de 19...

(b) ...

(a) A preencher pelo contribuinte.
(b) Assinatura.

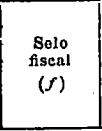
Modelo n.º 6 (N.º 46 do catálogo — Diversos)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

(§ único do artigo 17.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146,
de 24 de Março de 1953)

Por (a) ..., fica, nos termos do n.º ... do artigo 2.º do Regulamento
da Taxa Militar, obrigado ao pagamento da taxa militar de ...\$....,
respeitante à ... anuidade... referente... ao... ano... de (b) ...,
(c) ..., filho de ... e de ..., recenseado no ano de 19... pelo concelho
d... (d) ..., freguesia d..., sob o n.º ... (e) ... de ordem, residente
no concelho d... (d) ..., freguesia d..., lugar ou rua d..., n.º .../...
É para execução do disposto no citado regulamento se lhe passou
o presente título, que vai selado com o selo branco desta Repartição.
...ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impos-
tos, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,



TAXA MILITAR

Elementos do re- { Ano de 19...
censeamento. { Concelho ou bairro d... Colecta de ...\$....
{ Freguesia d...
{ Sob o número de ordem ...

Pagou (c) ... nesta tesouraria a quantia de (g) ... escudos, relativa
à ... colecta... do... ano... de (b) 19... por (a) ...
Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro d..., ...
de ... de 19...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

(a) Motivo da obrigação do pagamento da taxa militar.
(b) Quando se trate de mais de um ano, indicar os anos.
(c) Nome do contribuinte.
(d) Nos de Lisboa e Porto, a seguir ao concelho indicar o bairro.
(e) Que lhe coube no recenseamento dentro da freguesia.
(f) O selo é colado de forma que a quantia escrita em algarismos fique para cima
e a escrita por extenso fique para baixo.
(g) Por extenso.

Declaração de residência (a)

Declaro que fixei a minha residência (b) ... no concelho d... (c) ...,
freguesia d..., lugar ou rua d..., n.º .../... (d)
..., ... de ... de 19...
(e) ...

(a) A preencher pelo contribuinte.
(b) Temporária ou definitivamente.
(c) Quando se trate dos de Lisboa e Porto, a seguir ao concelho indicar o bairro
fiscal.
(d) Indicar o andar, se o tiver.
(e) Assinatura. Quando feita a rogo, o rogado a seguir à sua assinatura indicará
a morada.

(c) . . .

Freguesia d... ^(b) ...

Concelho d... (b) (c) ...

Relação dos indivíduos isentos
de serviço militar pelas juntas de recrutamento
ou de inspecção no ano de 19...

(Artigo 13.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

(a) Distrito de recrutamento e mobilização n.º... ou Comando das Reservas da Marinha.

(b) Do recenseamento.

(c) Em Lisboa e Porto indicar o bairro fiscal.

Modelo n.º 8 (artigo 13.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

[illegible][illegible]

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

CERTIDÃO DE RELAXE

(§ 1.º do artigo 21.º do Regulamento da Taxa Militar,
aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

$$N^{\circ}(a) \dots / (b) \dots$$

Escudos . . . \$. . .

Certifico que do respectivo verbete existente nesta Direcção-Geral respeitante ao contribuinte da taxa militar . . . , recensado no ano de 19 . . . pela freguesia d . . . , concelho ou bairro d . . . , morador em . . . , da freguesia d . . . , concelho d . . . , e filho de . . . e de . . . , se verifica que o mesmo não pagou dentro do prazo estabelecido nos artigos 18.º e 20.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, a quantia de . . . \$. . . , correspondente à anuidade da taxa militar relativa ao ano de 19 . . . , pelo que, nos termos do artigo 21.º do citado regulamento, passo a presente certidão, a fim de se proceder executivamente contra o referido devedor e seus responsáveis, de conformidade com o estabelecido no mesmo regulamento e no Código das Execuções Fiscais, para a cobrança da mencionada taxa, na importância de . . . , dobro da que lhe competia pagar no prazo da cobrança voluntária.

...^a Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos,
... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

(a) Número de ordem no reconseamento.
(b) Ano do reconseamento.

Distrito d...

Concelho ou bairro d...

Taxa militar do ano de 19...

(§ 1.º do artigo 21.º do Regulamento da Taxa Militar,
aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953)

Ano de 19...

Relaxe n.º . . .

Relação dos devedores remissos da taxa militar que deixaram de satisfazer voluntariamente os seus débitos, cujas certidões de relação nesta data remetidas ao juízo fiscal da sua residência para os fins determinados no Código das Execuções Fiscais e no Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953.

...^a Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos,
... de ... de 19... O Chefe da Repartição

O Chefe da Repartição,

DESPACHO

Proceda-se à instauração dos processos, observando-se as disposições legais.

Em ... de ... de 19...

O Juiz das Execuções.

Data em que foram instaurados os processos executivos: ... de ... de 19...

Data em que devem estar findos todos os processos: ... de ... de 19...
Conferi a relação, que contém ... devedores ...

Conferi as certidões de relaxe, em número de ...

Declaro que de todos os processos mencionados nesta relação se extrairam os respectivos verbetes, de harmonia com o disposto no n.º 2 da circular n.º 11, processo 83, livro n.º 5, de 22 de Dezembro de 1917.

Em ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

Modelo n.º 10 (páginas 2 e 3)

Número de ordem o ano do recensea- mento	Freguesia e concelho ou bairro por onde foram recenseados	Nomes dos devedores

Moradas	Ano a quo respeita a taxa	Importâncias	Referência aos processos executivos	
			Número do processo	Data do pagamento ou declaração do estado em quo se encontra o processo

Modelo n.º 13-1 (N.º 53 do catálogo – Diversos)

Modelo n.º 13-I (verso)**TAXA MILITAR**

Elementos do	{	Conc. ou bair. . . .
recensea-		Freguesia . . .
mento.		Número e ano . . . /19 . . .

Colecta . . . \$. . .

Ano a que respeita a colecta 19...

**TAXA MILITAR**

Elementos do { Conc. ou bair. . . .
recensea- { Freguesia . . .
mento. { Número e ano . . . /19 . . .

Colecta . . . \$. . .

Ano a que respeita a colecta 19...

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (a)

Declaro que mudei a minha residência
para ...
... de ... de 19...

(b) ...

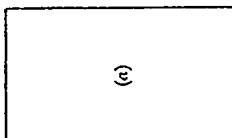
(a) A preencher pelo contribuinte.
(b) Assinatura.

TAXA MILITAR

Elementos do	} Conc. ou bair. . . .
recensea-	
mento.	
	Freguesia
	Número e ano . . . /19 . . .

Colecta . . . \$. . .

Año a que respecta a colecta 19...



(a) O selo é colocado de forma que a quantidade escrita em algarismos fique do lado esquerdo e a escrita por extenso fique do lado direito.

TAXA MILITAR

Elementos do	{ Conc. ou bair. . . . Freguesia . . . Número e ano . . . / 19 . . .
recensea-	
mento.	

Colecta . . . \$. . .

Ano a que respeita a colecta 19...

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (a)

Declaro que mudei a minha residência
para ...
... de ... de 19...

(b) . . .

(a) A preencher pelo contribuinte.
(b) Assinatura.

Modelo n.º 14 (N.º 54 do catálogo – Diversos)

(a) . . .

Relação a que se refere o artigo 46.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953

[illegible]

..., ... de ... de 19...

(c) . . .

• • •

(a) Província ultramarina ou Consulado d ...
(b) Indicar o motivo do pagamento: isento, adiamento da incorporação, etc.
(c) Assinatura da respectiva autoridade, autenticada com o selo branco ou carimbo.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39147

Pelo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, passou para as tesourarias da Fazenda Pública a atribuição da cobrança da taxa militar no continente e ilhas adjacentes. O pagamento será feito por meio de estampilha, a inutilizar no cofre recebedor, sendo, portanto, necessário dotar as diversas tesourarias com carimbos especiais para tal fim.

A circunstância de não se haver incluído no Orçamento Geral do Estado em vigor verba que permita satisfazer esta despesa e estar fixado o início do mês de Abril próximo para a cobrança da taxa de que se trata origina a publicação deste diploma, que concede os meios financeiros para os fins em vista.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 100.000\$, destinado a reforçar a dotação do n.º 1) «Móveis» do artigo 266.º, do capítulo 10.º, do orçamento

respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é anulada a citada quantia na verba do n.º 1) «Para pagamento de todos os encargos resultantes da transferência dos serviços do Ministério das Finanças ...» do artigo 246.º, do capítulo 10.º, também do orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º A realização das despesas para que se torna necessário o reforço constante do presente diploma fica isenta do cumprimento de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.